

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

UNIDADE ORGÂNICA 4

PROCESSO N.º 2589/22.4BELSB

Exma. Senhora

Juiz de Direito

Entidade Reguladora para a Comunicação Social, pessoa coletiva de direito público com sede na Avenida 24 de Julho, n.º 58, 1200-869, com o NIPC 60008152, citada nos autos melhor identificados em epígrafe do processo de Intimação para Prestação de Informações e Passagem de Certidões que contra si foi apresentado por Pedro Almeida Vieira, vem, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 107.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (de ora em diante abreviadamente designado por “**CPTA**”) apresentar a sua

RESPOSTA

o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

ÍNDICE

A)	QUESTÕES PRÉVIAS	2
I.	<i>DA INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE</i>	2
II.	<i>DA AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO DE RAZÕES DE DIREITO</i>	3
III.	<i>DA FALTA DE FORMA DA PETIÇÃO INICIAL.....</i>	6
B)	DOS FACTOS.....	9
I.	<i>ENQUADRAMENTO</i>	9
II.	<i>DOS FACTOS</i>	9
C)	DA DEFESA POR IMPUGNAÇÃO.....	12
I.	<i>CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES</i>	12
II.	<i>DO ALEGADO DIREITO DE ACESSO AOS DOCUMENTOS REQUERIDOS</i>	12
	REQUERIMENTO PROBATÓRIO.....	18

A) QUESTÕES PRÉVIAS

i. Da inutilidade superveniente da lide

1. Nos presentes autos o Requerente pretende ver respondido o pedido que apresentou, por mensagem de correio eletrónico de 21 de julho de 2022, no sentido de lhe serem fornecidas as seguintes informações:
 - a) Cópia digital ou analógica de todos os requerimentos, desde 2017 até à data, das empresas de comunicação social que solicitaram a confidencialidade dos principais fluxos financeiros e identificação das pessoas singulares ou coletivas que representam mais de 10% dos rendimentos totais e mais de 10% do montante total de passivos no balanço e dos passivos contingentes;
 - b) Acesso aos documentos administrativos da ERC que contenham a eventual análise e decisão para cada um dos referidos pedidos de confidencialidade;
 - c) Cópia de documentos administrativos da ERC que identifiquem critérios ou normas de orientação para que haja deferimento ou indeferimento dos pedidos;
 - d) Indicação de data e local para efeitos de consulta da informação requerida (cfr. Requerimento que se junta como Documento 1 e se considera para todos os efeitos aqui reproduzido).
2. Acontece que a ERC já procedeu, através de mensagem de correio eletrónico de 26 de agosto de 2022, ao envio de resposta ao Requerente (cfr. mensagem de correio eletrónico que se junta como Documento 2 e se considera para todos os efeitos aqui reproduzida).
3. Ora, quando, na pendência da instância, a pretensão do Autor encontra satisfação fora do esquema da ação pretendida (inutilidade) ou quando ocorra o desaparecimento dos sujeitos ou do objeto do processo (impossibilidade), verifica-se uma causa de extinção da instância, designadamente a prevista na alínea e), do artigo 277.º, do Código de Processo Civil (de ora em diante abreviadamente designado por “CPC”) aqui aplicável *ex vi* do artigo 1.º, do CPTA.

4. Opera, nos termos do acima exposto, o mecanismo da inutilidade superveniente da lide.
5. Nesse sentido, deve a presente instância ser declarada extinta, por inutilidade superveniente da lide, ao abrigo da alínea e), do artigo 277.º, do CPC aplicável *ex vi* do artigo 1.º, do CPTA.

Caso assim se não entenda – o que se admite, sem conceder, por mera cautela de patrocínio:

- ii. *Da ausência de invocação de razões de direito*
6. Nos termos do n.º 1, do artigo 5.º, do CPC, cabe às partes *alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas*.
7. Nesse sentido, o Requerente estava obrigado à alegação e prova dos factos que, segundo a norma substantiva aplicável, serviriam de pressuposto ao efeito jurídico por ele pretendido e, bem assim, a formular um pedido em conformidade com tal pretensão.
8. Por outro lado, deve aqui salientar-se (e relembrar-se) que a petição inicial deve obedecer aos critérios que se encontram plasmados no artigo 552.º, do CPC aplicável *ex vi* do artigo 1.º, do CPTA.
9. Assim, nos termos do estabelecido na alínea d), do referido artigo, o Autor, na petição com que propõe a ação, tem de *expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à ação*.
10. Ora, analisada a petição inicial constata-se que o Requerente omite as razões de direito que servem de fundamento à sua pretensão, ignorando-se, por isso, quais as concretas razões de direito que, na sua opinião, justificam o pedido deduzido.

11. Como ensina Abílio Neto “[e]mbora a lei processual actual permita ao autor alegar, na peça introdutória da lide em juízo apenas os “factos essenciais que constituem a causa de pedir” (arts. 552.º-1-d, 5.º-1) – o que representa um mínimo em ordem a evitar o indeferimento liminar, ao abrigo da 1.ª parte da al. a) do n.º 2 do art. 186.º –, importa não descurar, no facilitismo inculcado pelas referidas normas, quais os requisitos de direito material que a pretensão processual envolve, nomeadamente em lides com causas de pedir complexas” (sublinhado nosso) (NETO, Abílio – *Código de Processo Civil Anotado*, 5.ª Edição atualizada e ampliada, Vol. I – *Processo Comum Executivo*. EDIFORUM, Edições Jurídicas, Lda., junho 2020, p. 783).
12. No caso *sub judice*, o Requerente descurou no que às razões de direito diz respeito, nada justificando, nem concretizando quanto ao direito, nada referindo quanto aos requisitos de direito material que a sua pretensão envolve.
13. Pode assim dizer-se que o Requerente não enuncia os normativos e fundamentos legais que levam à apresentação da presente intimação,
14. Condição essencial e necessária para o deferimento da mesma.
15. Note-se que não poderia o Requerente limitar-se – tal como o fez – a repetir *ipsis verbis* o requerimento apresentado junto da Entidade Requerida e remetê-lo ao Tribunal.
16. Devendo, sim, ter elaborado um novo articulado para o efeito.
17. Articulado esse no qual desenvolveria não só os factos essenciais e complementares que que constituem a causa de pedir, como também as normas jurídicas envolvidas na sua pretensão.
18. O que não se verificou...

- 19.** Sobre este tema escreve ainda Abílio Neto “*(...) o autor não pode limitar-se a alegar só e secamente o facto jurídico de que emerge o seu direito: tem de indicar os factos principais integradores da causa de pedir e os factos complementares respectivos, estabelecendo um quadro suficientemente esclarecedor quer da demonstração de que aquele facto central existe, quer da compreensão do seu significado e alcance, por forma a que o tribunal e o réu se apercebam do porquê da pretensão do demandante*” (NETO, Abílio – *Código de Processo Civil Anotado, 5.ª Edição atualizada e ampliada, Vol. I – Processo Comum Executivo*. EDIFORUM, Edições Jurídicas, Lda., junho 2020, p. 784).
- 20.** Foi o que acabou por acontecer na ação a que aqui se responde: o Requerente pouco ou nada diz, pouco ou nada desenvolve, pouco ou nada sustenta...
- 21.** Por fim, deve ainda referir-se que, no limite, e atendendo ao referido no ponto anterior quanto à inutilidade superveniente da lide, já tendo a Entidade Requerida remetido uma resposta ao Requerente, não se entende, através da forma como a ação foi apresentada, a pretensão de fundo do Requerente.
- 22.** Nestes termos, o Requerente não redigiu a sua ação em cumprimento do estabelecido na alínea d), do artigo 552.º, do CPC aplicável *ex vi* do artigo 1.º, do CPTA, pelo que deve a mesma ser tida por irregular.
- 23.** De acordo com Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, “[a] não prolação do despacho de aperfeiçoamento, nos casos em se justificaria a sua emissão, pode ter, pois, consequências negativas para o requerente, quando este fique impedido de suprir as deficiências ou irregularidades que poderiam ter sido detetadas aquando do despacho de admissão, assim vendo naufragar, em detrimento do princípio da tutela jurisdicional efetiva, a possibilidade de obter um desfecho favorável para o processo cautelar. A prolação do convite do tribunal ao suprimento constitui, por isso, uma formalidade essencial cuja inobservância pode acarretar, nos termos gerais do artigo 195.º do CPC, a nulidade dos atos processuais subsequentes” (sublinhado nosso),

(ALMEIDA, Mário Aroso de e CADILHA, Carlos Alberto Fernandes – Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos. 4.ª edição. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2018, pág. 939 e 940).

24. Ora, não tendo o Requerente respeitado os critérios para apresentação de uma ação, o Tribunal deveria ter efetuado um convite ao aperfeiçoamento.
25. Assim, na falta de cumprimento de um requisito formal e tendo o juiz o poder de exigir o aperfeiçoamento da petição inicial, tal omissão gera uma nulidade processual, na medida em que tal omissão pode influir na análise da causa e na sua decisão.
26. Por tudo quanto foi exposto – tendo a presente ação sido apresentada em violação da alínea d), do artigo 552.º, do CPC aplicável *ex vi* do artigo 1.º, do CPTA – e não tendo sido proferido despacho de aperfeiçoamento da ação antes da sua admissão, deve a mesma ser liminarmente indeferida, absolvendo-se a Ré da instância.

Caso assim se não entenda – o que se admite, sem conceder, por mera cautela de patrocínio:

iii. Da falta de forma da Petição Inicial

27. Analisada a ação apresentada, e atenta a forma utilizada pelo Requerente, entendemos que as razões de facto invocadas não se encontram expostas de acordo com a forma legalmente exigida, designadamente, mediante articulado.
28. Nos termos do artigo 147.º, do CPC, de epígrafe “*definição de articulados*”,
“1 - Os articulados são as peças em que as partes expõem os fundamentos da ação e da defesa e formulam os pedidos correspondentes.
2 - Nas ações, nos seus incidentes e nos procedimentos cautelares, havendo mandatário constituído, é obrigatória a dedução por artigos dos factos que interessem à

fundamentação do pedido ou da defesa, sem prejuízo dos casos em que a lei dispensa a narração de forma articulada" (sublinhado nosso).

29. Ora, como ensinam Abrantes Geraldes, Paulo Pimenta e Luís Filipe de Sousa, “[q]uando as partes estão patrocinadas por mandatário, a narração dos factos que interessam à ação e à defesa deve ser feita por artigos (radicando aí a denominação articulado), valendo esta obrigatoriedade tanto para as ações e respetivos incidentes, como para os procedimentos cautelares” (sublinhado nosso) (GERALDES, Abrantes e PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 2.ª Edição, Edições Almedina S.A., 2020, pág. 188, em anotação ao artigo 147.º).
30. Também de acordo com a informação que consta do sítio da internet do Diário da República, “[a] designação genérica de articulado apresentada pela lei resulta do facto de os fundamentos da ação e da defesa deverem ser deduzidos por artigos, isto é, sob a forma de proposições gramaticais seguidas e numeradas, semelhantes às dos textos legais”, (sublinhado nosso), in <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/peticao-inicial>.
31. Ora, ao invés de numerais ordinais, usualmente utilizados no articulado legal, o Requerente utiliza numeração composta por numerais cardinais.
32. Note-se que a enunciação dos factos por articulado possibilita uma exposição separada de cada um dos factos, o que permite a produção de prova ou a impugnação dos mesmos de forma individual.
33. Ora, o Requerente expõe (uma espécie de) factos num mesmo ponto, o que impede a pronúncia sobre cada um destes, tal como sucede, por exemplo, quanto ao ponto 1, no qual o Requerente optou por colar o Requerimento apresentado junto da Entidade Requerida, requerimento este marcado por uma série de juízos conclusivos, e de outros factos com os quais a Entidade Requerida não pode, na sua globalidade, concordar.

- 34.** Nestes termos, o Requerente não redigiu o seu requerimento de forma articulada, violando um dos requisitos formais que o requerimento deve adotar, nos termos do n.º 2, ao artigo 147.º, do CPC aplicável *ex vi* do artigo 1.º, do CPTA, pelo que deve o mesmo ser tido por irregular.
- 35.** De acordo com Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, “[a] não prolação do despacho de aperfeiçoamento, nos casos em se justificaria a sua emissão, pode ter, pois, consequências negativas para o requerente, quando este fique impedido de suprir as deficiências ou irregularidades que poderiam ter sido detetadas aquando do despacho de admissão, assim vendo naufragar, em detrimento do princípio da tutela jurisdicional efetiva, a possibilidade de obter um desfecho favorável para o processo cautelar. A prolação do convite do tribunal ao suprimento constitui, por isso, uma formalidade essencial cuja inobservância pode acarretar, nos termos gerais do artigo 195.º do CPC, a nulidade dos atos processuais subsequentes” (sublinhado nosso), (ALMEIDA, Mário Aroso de e CADILHA, Carlos Alberto Fernandes – *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*. 4.ª edição. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2018, pág. 939 e 940).
- 36.** Ora, verificando-se que a petição inicial apresentada não obedece aos requisitos formais legalmente exigidos, o Tribunal faz um convite ao aperfeiçoamento.
- 37.** Assim, na falta de cumprimento de um requisito formal e tendo o juiz o poder de exigir o aperfeiçoamento da petição inicial, tal omissão gera uma nulidade processual, na medida em que tal omissão pode influir na análise da causa e na sua decisão.
- 38.** Pelo que, não estando o requerimento escrito de forma articulada – em violação do requisito formal exigido pelo n.º 2, do artigo 147.º, do CPC aplicável *ex vi* do artigo 1.º, do CPTA – e não tendo sido proferido despacho de aperfeiçoamento da ação antes da sua admissão, deve a mesma ser liminarmente indeferida, absolvendo-se a Ré da instância.

Caso assim se não entenda – o que se admite, sem conceder, por mera cautela de patrocínio:

B) DOS FACTOS

i. Enquadramento

- 39.** O Requerente vem, pelo presente processo, requerer ao Tribunal que determine à Requerida a prestação de informações consubstanciadas em documentos na posse desta.
- 40.** Todavia, a factualidade e (quase inexistente) argumentação invocada pelo Requerente não constitui fundamento para a procedência da intimação e consequente prestação das informações pela Requerida.
- 41.** Ressalve-se que ainda que a Requerida apenas tenha remetido uma resposta ao Requerente já após os 10 dias estabelecidos para o efeito, e ainda que a presente ação tenha sido apresentada no dia 24 de Agosto de 2022 (cfr. Comprovativo de Entrega que se junta como Documento 3 e se considera para todos os efeitos aqui reproduzido), certo é que apenas no dia 30 de agosto de 2022 foi a Entidade Requerida citada da intimação apresentada pelo Requerente, só nessa data tendo tido cabal conhecimento da mesma (cfr. Citação e comprovativo de entrega que se juntam como Documento 4 e se consideram para todos os efeitos aqui reproduzidos).
- 42.** Nesse sentido, nunca poderá prevalecer a argumentação do Requerente, em sede de processo administrativo, no sentido de que a resposta apresentada pela ERC apenas o foi na decorrência da ação judicial já apresentada por aquele.

ii. Dos factos

- 43.** No dia 05 de julho de 2022, por mensagem de correio eletrónico dirigido ao Senhor Presidente do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o

Requerente remeteu um pedido de informação, para efeitos noticiosos, quanto aos motivos invocados pela TVI para ter apresentado “pedido de confidencialidade” respeitante aos indicadores financeiros relativos a 2021 (cfr. requerimento que se junta como Documento 5 e se considera para todos os efeitos aqui reproduzido).

44. Mais foi requerida informação referente ao número de pedidos de confidencialidade que foram apresentados nos últimos cinco anos (ou menos anos, caso não fosse possível apurar um período tão alargado), quais as empresas jornalísticas requerentes, os motivos pelas mesmas apresentados e as respostas da ERC.
45. Por fim, foram ainda requeridas informações quanto à apresentação de pedidos de confidencialidade por algumas empresas, particularmente no ano de 2022, em relação a entidades com mais de 10% do passivo dos rendimentos, em particular se tal confidencialidade foi requerida pela *Trust in News* e pelo Partido Socialista (Ação Socialista).
46. Por mensagem de correio eletrónico de 06 de julho de 2022, a ERC respondeu ao solicitado, informando os motivos que, de uma forma geral, eram apresentados para requerer a confidencialidade das informações, bem como a realidade verificada, no que ao tema em causa diz respeito, entre 2019 e 2021, com apresentação de percentagens quanto aos pedidos indeferidos, deferidos e parcialmente deferidos (cfr. resposta que se junta como Documento 6 e se considera para todos os efeitos aqui reproduzida).
47. Note-se que, no que respeita ao pedido de confidencialidade apresentado pela TVI, encontrando-se o mesmo em apreciação pelos serviços da ERC, a Entidade Requerida não prestou informações.
48. Por mensagem de correio eletrónico de 21 de julho de 2022, o Requerente apresentou novo pedido – o que refere no ponto 1 do seu Articulado – alegando que, apesar de todo o argumentado pela ERC, sempre prevalecerá “(...) o direito de acesso aos documentos

administrativos na posse da ERC, designadamente os requerimentos/pedidos de confidencialidade feitos pelas empresas de comunicação, bem como os documentos administrativos da ERC que constituem a análises aos referidos pedidos e as competentes decisões, eventualmente expurgadas da parte sob reserva, que necessariamente incluirão somente os dados (números) que deixam de estar expostos no Portal da Transparência” (cfr. Requerimento junto como Documento 1).

49. Nesse sentido, foi requerido:

- a. Cópia digital ou analógica de todos os requerimentos, desde 2017 até à data, das empresas de comunicação social que solicitaram a confidencialidade dos principais fluxos financeiros e identificação das pessoas singulares ou coletivas que representam mais de 10% dos rendimentos totais e mais de 10% do montante total de passivos no balanço e dos passivos contingentes;
- b. Acesso aos documentos administrativos da ERC que contenham a eventual análise e decisão para cada um dos referidos pedidos de confidencialidade;
- c. Cópia de documentos administrativos da ERC que identifiquem critérios ou normas de orientação para que haja deferimento ou indeferimento dos pedidos;
- d. Indicação de data e local para efeitos de consulta da informação requerida.

50. Por mensagem de correio eletrónico de 26 de agosto de 2022, a ERC remeteu resposta ao Requerente na qual indeferiu o requerido por inutilidade, desrazoabilidade e não economia processual (cfr. resposta junta como Documento 2).

51. Por mensagem de correio eletrónico de 26 de agosto de 2022, o Requerente, entre outras considerações, sugere que a ERC forneça antecipadamente as alegações que irá apresentar em sede do presente processo (cfr. mensagem de correio eletrónico que se junta como Documento 7 e se considera para todos os efeitos aqui reproduzida).

C) DA DEFESA POR IMPUGNAÇÃO

i. Considerações preliminares

- 52.** A Entidade Requerida aceita o alegado no ponto 1 da Petição Inicial, mas apenas na parte em que o mesmo refere que no dia 21 de julho de 2022 o Requerente remeteu um pedido de informação para a Entidade Requerida, não aceitando os juízos conclusivos que o Requerente espelha em tal requerimento.
- 53.** A Entidade Requerida impugna o alegado no ponto 2 da Petição Inicial, por não corresponder à verdade.
- 54.** A Entidade Requerida impugna o alegado nos restantes dois artigos da Petição Inicial, por conterem juízos conclusivos.
- 55.** A Entidade Requerida mais impugna todos os factos que estejam em contradição com o alegado na presente resposta.
- 56.** Acresce que, em qualquer caso, e conforme se passará a desenvolver, a Entidade Requerida não denegou quaisquer direitos constitucionalmente previstos ao Requerente, não incumpriu com objetivos e atribuições previstos nos seus Estatutos e em legislação sobre a matéria em causa.

ii. Do alegado direito de acesso aos documentos requeridos

- 57.** Socorre-se o Requerente – diga-se, nas comunicações que foram remetidas à ERC e não propriamente na intimação apresentada – da Lei de Acesso à Informação Administrativa e Ambiental e de Reutilização dos Documentos Administrativos (de ora em diante abreviadamente designada por “**LADA**”) para requerer as informações requeridas.

58. Ora, em primeiro lugar importa referir que ainda que o n.º 1, do artigo 5.º, da LADA estabeleça que “[t]odos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual comprehende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo”, a verdade é que o artigo 6.º, do mesmo diploma contém uma série de exceções que devem aqui ser consideradas.
59. Assim, nos termos e para os efeitos do n.º 6, do artigo 6.º, da LADA, “[u]m terceiro [como o é o Requerente] só tem direito de acesso a documentos administrativos que contenham segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa se estiver munido de autorização escrita desta ou demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação”.
60. Aqui chegados, importa referir que a Lei n.º 78/2015, de 29 de julho – que regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e altera a Lei de Imprensa, a Lei da Televisão e a Lei da Rádio – determina que a Entidade Requerida deve disponibilizar a informação reportada no seu sítio eletrónico, através de uma base de dados, de fácil acesso e consulta, especialmente criada para o efeito.
61. Por conseguinte, os dados comunicados no âmbito do cumprimento da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, designadamente a comunicação dos elementos referidos nos artigos 3.º a 5.º, da referida Lei, são disponibilizados ao público, a não ser que a ERC entenda que interesses fundamentais dos interessados justifiquem exceções a esse princípio (artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).
62. Note-se, contudo, que a regra da disponibilização pública é apenas instrumental ao cumprimento dos objetivos da lei.

- 63.** Nesse sentido, atendendo à sensibilidade e ao caráter sigiloso de alguns dos dados solicitados, as entidades podem solicitar à ERC, nos termos e para os efeitos do n.º 1, do artigo 6.º, da Lei 78/2015, de 29 de julho, a aplicação do regime de exceção previsto no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento 835/2020, de 02 de outubro, que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social.
- 64.** Para o efeito, o pedido deverá ser dirigido ao Conselho Regulador da ERC e deverá indicar expressamente quais os dados que a entidade não pretende ver divulgados, bem como, por cada dado indicado, as razões que estão na base do pedido de não divulgação pública (artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento n.º 835/2020, de 02 de outubro).
- 65.** Assim, a Entidade Requerida não tem *ipso facto* a obrigação de divulgar tudo o que lhe é reportado, não tendo desde logo essa obrigação quanto à informação que possa ser considerada informação confidencial.
- 66.** Ainda que se possa considerar que a Lei n.º 78/2015, de 29 de julho é omissa quanto aos conceitos a utilizar para densificar os fundamentos que norteiam a exceção prevista no artigo 6.º, o Regulamento n.º 835/2020, de 02 de outubro utiliza conceitos mais concretos e determina o cumprimento de um procedimento:
- Indicação expressa do(s) dado(s) a não serem divulgados;
 - As razões que sustentam o pedido (para cada tipo de dados).
- 67.** Note-se que a Entidade, quando apresenta as informações legalmente exigidas, deve ainda fornecer à ERC uma versão expurgada de elementos confidenciais para publicitação, caso esta Entidade venha a acolher o entendimento de que a informação tem caráter reservado.

- 68.** Posteriormente, aquando da publicação da informação de cada entidade, no Portal da Transparência, são referenciados os elementos que não serão divulgados após aprovação de requerimento submetido pelo interessado com esse fim.
- 69.** A exceção é, assim, verificada e reconhecida pela Entidade Requerida com fundamento nos direitos fundamentais dos interessados.
- 70.** Ainda que estejamos perante conceitos indeterminados e abertos, que só a *praxis* pode densificar, restringindo a sua indeterminação, a verdade é que a Entidade Requerida tem vindo a densificar tais conceitos, sempre atendendo aos casos concretos que lhe são apresentados.
- 71.** Exemplo disso mesmo foi o documento elaborado pela ERC subordinado ao tema “*Regime da Transparência dos Media — Prática Regulatória 2016-2021*”.
- 72.** De facto, de forma a assinalar os sete anos da Lei da Transparência, a ERC publicou no seu sítio da Internet o “*Regime da Transparência dos Media — Prática Regulatória 2016-2021*” (disponível em <https://www.flipsnack.com/ercpt/regime-da-transpar-ncia-dos-media-pr-tica-regulat-ria-2016-21/full-view.html>) no âmbito do qual apresenta os conceitos, objetivos e questões pragmáticas implicadas na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e no Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 02 de outubro, de entre as quais constam, no Capítulo 4, os critérios para deferimento de pedidos de confidencialidade apresentados.
- 73.** Note-se que revestindo o referido documento caráter público, tendo sido publicado no sítio da Internet da Entidade Requerida sem qualquer restrição de acesso, não tem o Requerente qualquer fundamento na sua pretensão, designadamente quando requer que lhe sejam remetidos “*documentos administrativos da ERC que identifiquem critérios ou normas de orientação para que haja deferimento ou indeferimento dos pedidos*”.
- 74.** Isso porque tais documentos são públicos!

75. Ainda neste contexto refira-se que a Entidade Requerida disponibiliza no Portal da Transparência publicações periódicas no âmbito das quais dá conhecimento dos pedidos de confidencialidade que vai recebendo, bem como, as mais das vezes, das empresas requerentes.
76. Assim, não deve ser exigido à Entidade Requerida o exercício de procura, compilação e envio ao Requerente de tais informações, quando o mesmo as tem, de uma forma mais ou menos óbvia e facilitada, à sua disposição.
77. A título de exemplo do referido nos pontos anteriores, atente-se às notícias veiculadas no Portal da Transparência intituladas “Pedidos de confidencialidade decididos pela ERC em maio” disponível em <https://portaltransparencia.erc.pt/not%C3%ADcias/pedidos-de-confidencialidade-decididos-pela-erc-em-maio/>), “Conselho regulador delibera sobre pedidos de confidencialidade” (disponível em <https://portaltransparencia.erc.pt/not%C3%ADcias/conselho-regulador-delibera-sobre-pedidos-de-confidencialidade/>), “Pedidos de confidencialidade decididos em março pela ERC” (disponível em <https://portaltransparencia.erc.pt/not%C3%ADcias/pedidos-de-confidencialidade-decididos-pela-erc-em-mar%C3%A7o/>) ou ainda “ERC decidiu sobre 101 pedidos de confidencialidade entre 2019 e 2021” (disponível em <https://portaltransparencia.erc.pt/not%C3%ADcias/erc-decidiu-sobre-101-pedidos-de-confidencialidade-entre-2019-e-2021/>) – cfr. cópia das notícias referidas que se juntam, respetivamente, como Documento 8, Documento 9, Documento 10 e Documento 11, e que aqui se dão por integralmente reproduzidas.
78. Quanto às restantes informações requeridas – designadamente cópia de todos os requerimentos, desde 2017 até à data, a solicitar a confidencialidade dos principais fluxos financeiros, identificação das pessoas singulares ou coletivas que representam mais de 10% dos rendimentos totais e mais de 10% do montante total de passivos no balanço e dos passivos contingentes e acesso aos documentos administrativos com a análise e decisão quanto a cada um dos pedidos de confidencialidade –, refira-se que uma vez

deferido um pedido de confidencialidade, as informações cuja não divulgação foi aceite não podem, por outra via, vir a público, assim como o processo administrativo relativo ao pedido.

79. Na verdade, para além das informações reportadas, também os fundamentos que sustentam o pedido de confidencialidade são passíveis de, de forma mais ou menos premente, direta ou indiretamente, revelar, de forma detalhada ou genérica, essas mesmas informações.
80. Se tal se tornasse público, sem mais, subverter-se-ia a exceção legalmente prevista, e tornar-se-ia totalmente inútil o deferimento do pedido de confidencialidade.
81. Note-se que a decisão de não facultar tais documentos se torna ainda mais premente tendo em conta que o Requerente, nas interações que teve com a Entidade Requerida, sempre deixou bem claro que as informações requeridas seriam para efeitos noticiosos, pelo que, tais dados se tornariam, com uma grande probabilidade, públicos.
82. Por outro lado, e por aplicação da LADA, não sendo o Requerente titular dos dados que querer, e estando esses dados ao abrigo de um regime de confidencialidade sem que o Requerente esteja munido de qualquer autorização dos titulares dos dados para o acesso aos mesmos, o Requerente sempre teria de provar um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido, nos termos do n.º 5, do artigo 6.º, da LADA.
83. Ora, tendo em conta o interesse das empresas que apresentaram pedidos de confidencialidade, interesse aceite como um interesse fundamental do regulado, dada a verificação prévia de confidencialidade (que opera diretamente no deferimento do pedido), o interesse do Requerente teria de se mostrar suficientemente relevante na ponderação dos interesses fundamentais em presença.

- 84.** De outro modo, o acesso aos documentos tornaria, como já aqui devidamente escalpelizado, o pedido de deferimento da confidencialidade inútil.
- 85.** Ora, conforme decorre da leitura da ação apresentada, a parca fundamentação de facto, somada à inexistente fundamentação de direito, não permite concluir que o interesse na obtenção de informação pelo Requerente se sobrepõe ao interesse das empresas reguladas.
- 86.** Atento todo o exposto também o último pedido apresentado pelo Requerente – indicação de data e local para efeitos de consulta da informação requerida – se mostra relegado.

**Nestes termos, e nos mais de direito que V. Exa.
mui doutamente suprirá, deve ser determinada a
inutilidade superveniente da lide por o pedido já
ter sido satisfeito.**

**Caso assim se não entenda, o que se admite, sem
conceder, por mera cautela de patrocínio, deve a
presente intimação ser julgada totalmente
improcedente, por não provada, com as demais
consequências legais.**

REQUERIMENTO PROBATÓRIO

PROVA DOCUMENTAL

- Documento 1** Requerimento remetido pelo Requerente, em 21 de julho de 2022.
- Documento 2** Resposta remetida pela Entidade Requerida, em 26 de agosto de 2022.
- Documento 3** Comprovativo de Entrega da Petição Inicial apresentada pelo Requerente.
- Documento 4** Citação e comprovativo de entrega à Entidade Requerida.

- Documento 5** Requerimento remetido pelo Requerente, em 05 de julho de 2022.
- Documento 6** Resposta remetida pela Entidade Requerida, em 06 de julho de 2022.
- Documento 7** Mensagem de correio eletrónico remetido pelo Requerente, em 26 de agosto de 2022.
- Documento 8** Notícia veiculada no Portal da Transparência intitulada “Pedidos de confidencialidade decididos pela ERC em maio”.
- Documento 9** Notícia veiculada no Portal da Transparência intitulada “Conselho regulador delibera sobre pedidos de confidencialidade”.
- Documento 10** Notícia veiculada no Portal da Transparência intitulada “Pedidos de confidencialidade decididos em março pela ERC”.
- Documento 11** Notícia veiculada no Portal da Transparência intitulada “ERC decidiu sobre 101 pedidos de confidencialidade entre 2019 e 2021”.

Junta: 11 (onze) documentos e procuraçāo forense.

Valor: o da ação (30.000,01€)

OS ADVOGADOS,



Pedro Vaz Mendes
Advogado
Rua Xavier de Araújo, n.º 10, Piso 1,
Escrítorio 13, 1600-226 Lisboa
NIF: 192 801 660 – Serviço de Finanças Lisboa 8
pedro.mendes-20292L@adv.oa.pt
Cédula Profissional n.º: 20292L



Rita Henriques Matias
Advogada
Rua Xavier de Araújo, n.º 10, Piso 1,
Escrítorio 13, 1600-226 Lisboa
NIF: 268 157 456
rita.henriques.matias-64491L@adv.oa.pt
Cédula Profissional n.º: 64491L